



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 20 de dezembro de 2013

Número 247

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2013:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição centralizada de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento público e a granel, através da abertura do respetivo procedimento aquisitivo pela Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Economia . . . . . 6853

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 363/2013:

Aprova a declaração Modelo 10 do IRS e do IRC e respetivas instruções de preenchimento e revoga a Portaria n.º 314/2011, de 29 de dezembro. . . . . 6854

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 139/2013:

Torna público que o Canadá informou que retirava a reserva relativamente à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em 3 de março de 1973 . . . . . 6858

#### Aviso n.º 140/2013:

Torna público que a República da Polónia formulou uma reserva contra a inscrição das espécies «*Vulpes vulpes griffithii*», «*Vulpes vulpes montana*», «*Vulpes vulpes pusilla*», «*Mustela altaica*», «*Mustela erminea ferghanae*», «*Mustela sibirica*» e «*Mustela kathiah*» no Anexo III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington em 3 de março de 1973. . . . . 6858

#### Aviso n.º 141/2013:

Torna público que a República de Angola depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington em 3 de março de 1973 . . . . . 6858

#### Aviso n.º 142/2013:

Torna público que a República da Geórgia depositou, o seu instrumento de adesão ao Protocolo que consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea "EUROCONTROL", de 13 de dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, e adotado em Conferência Diplomática Reunida em Bruxelas em 27 de junho de 1997 . . . . . 6858

#### Aviso n.º 143/2013:

Torna público que a República da Geórgia depositou, o seu instrumento de adesão ao Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota, concluído em Bruxelas em 12 de fevereiro de 1981 . . . 6859

**Ministério da Agricultura e do Mar**

**Portaria n.º 364/2013:**

Estabelece o conteúdo desenvolvido dos planos de ordenamento florestal (PROF) . . . . . 6859



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2013**

Com a celebração do acordo quadro para a aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento público e a granel pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E (ANCP, E.P.E), atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), foi vedado aos serviços da administração direta do Estado, bem como aos institutos públicos, que constituem entidades vinculadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, o lançamento de procedimentos de contratação pública, fora do âmbito do referido acordo quadro, para aquisição de bens abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos, entidades e estruturas integrados no Ministério da Economia, bem como alguns organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que constam do anexo à presente resolução estão obrigados a celebrar contratos no âmbito daquele acordo quadro.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços para o fornecimento de combustíveis rodoviários, a Secretária-Geral do Ministério da Economia, enquanto Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Economia, procede à abertura do respetivo procedimento aquisitivo, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro da ESPAP, I.P.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar as entidades adjudicantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel até aos montantes nele indicados,

no valor total de 4 535 292,19 EUR, a que acresce IVA à taxa legal, para o período compreendido entre 2014 a 2016.

2 - Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder para cada uma das entidades, em cada ano económico, os montantes constantes do anexo nele referido, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

3 - Determinar que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, nos termos constantes do anexo referido no n.º 1.

4 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento das entidades referidas no anexo à presente resolução.

5 - Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 - Determinar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de combustíveis rodoviários, em postos de abastecimento públicos e a granel, através do acordo quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

7 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, na secretária-geral do Ministério da Economia, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar pelas várias entidades.

8 - Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade referida no anexo à presente resolução a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução de caucões.

9 - Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

**Repartição de encargos por entidades adjudicantes**

| Entidades adjudicantes   | Valor anual (sem IVA) |            |            | Valor total (sem IVA) |
|--|-----------------------|------------|------------|-----------------------|
|  | 2014                  | 2015       | 2016       |                       |
|  |                       |            |            |                       |
| Gabinete do Ministro da Economia . . . . .   | 30 000,00             | 30 000,00  | 24 000,00  | 84 000,00             |
| Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Economia . . . . .                           | 27 900,00             | 27 900,00  | 27 900,00  | 83 700,00             |
| Gabinete do Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade . . . . .     | 27 900,00             | 27 900,00  | 23 250,00  | 79 050,00             |
| Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações . . . . . | 13 020,00             | 13 020,00  | 10 850,00  | 36 890,00             |
| Gabinete do Secretário de Estado do Turismo . . . . .                                      | 13 860,00             | 13 860,00  | 13 860,00  | 41 580,00             |
| Gabinete do Secretário de Estado da Energia . . . . .                                      | 14 880,00             | 14 880,00  | 12 400,00  | 42 160,00             |
| Direção-Geral das Atividades Económicas . . . . .  | 10 440,00             | 10 440,00  | 8 700,00   | 29 580,00             |
| Direção-Geral do Consumidor . . . . .  | 8 070,00              | 8 070,00   | 6 725,00   | 22 865,00             |
| Direção Regional da Economia do Alentejo . . . . .   | 67 560,00             | 67 560,00  | 56 300,00  | 191 420,00            |
| Direção Regional da Economia do Algarve . . . . .  | 18 870,00             | 18 870,00  | 15 725,00  | 53 465,00             |
| Direção Regional da Economia do Centro . . . . .   | 104 220,00            | 104 220,00 | 86 850,00  | 295 290,00            |
| Direção Regional da Economia de Lisboa e Vale do Tejo . . . . .                            | 116 280,00            | 116 280,00 | 116 280,00 | 348 840,00            |
| Direção Regional da Economia do Norte . . . . .  | 81 870,00             | 81 870,00  | 68 225,00  | 231 965,00            |

Unid: EUR

| Entidades adjudicantes  | Valor anual (sem IVA) |              |              | Valor total (sem IVA) |
|---|-----------------------|--------------|--------------|-----------------------|
|   | 2014                  | 2015         | 2016         |                       |
| Gabinete de Estratégia e Estudos . . . . .                                | 4 542,00              | 4 542,00     | 3 785,00     | 12 869,00             |
| Secretaria-Geral do Ministério da Economia . . . . .                      | 16 080,00             | 16 080,00    | 13 400,00    | 45 560,00             |
| Autoridade de Segurança Alimentar e Económica . . . . .                   | 509 400,16            | 509 400,16   | 424 500,81   | 1 443 301,13          |
| Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves . . . . . | 4 080,00              | 4 080,00     | 4 080,00     | 12 240,00             |
| Programa Operacional Valorização do Território . . . . .                  | 17 880,00             | 17 880,00    | 17 880,00    | 53 640,00             |
| IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. . . . .          | 90 000,00             | 90 000,00    | 75 000,00    | 255 000,00            |
| Instituto Português da Qualidade, I.P. . . . .                            | 15 654,00             | 15 654,00    | 13 045,00    | 44 353,00             |
| Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. . . . .                   | 166 551,00            | 166 551,00   | 166 551,00   | 499 653,00            |
| Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P. . . . .                    | 44 248,00             | 44 248,00    | 44 248,00    | 132 744,00            |
| Instituto Português de Acreditação, I.P. . . . .                          | 2 790,00              | 2 790,00     | 2 790,00     | 8 370,00              |
| Programa Operacional Fatores de Competitividade . . . . .                 | 6 882,00              | 6 882,00     | —            | 13 764,00             |
| Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. . . . .                         | 29 730,00             | 29 730,00    | 24 775,00    | 84 235,00             |
| Direção-Geral de Energia e Geologia . . . . .                             | 27 960,00             | 27 960,00    | 27 960,00    | 83 880,00             |
| Laboratório Nacional de Energia e Geologia . . . . .                      | 101 626,02            | 101 626,02   | 101 626,02   | 304 878,06            |
| <i>Total s/ IVA . . . . .</i>   | 1 572 293,18          | 1 572 293,18 | 1 390 705,83 | 4 535 292,19          |

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 363/2013

de 20 de dezembro

A declaração Modelo 10 destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se referem a subalínea *ii*) da alínea *c*) e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que introduziu a alterações no artigo 119.º do Código do IRS e aprovou a aplicação de uma sobretaxa sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2013, mostra-se necessário proceder à adequação do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 314/2011, de 29 de dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovada a declaração Modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea *ii*) da alínea *c*) e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria.

#### Artigo 2.º

##### Impressos

Os impressos aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

#### Artigo 3.º

##### Cumprimento da obrigação

1 — Estão obrigados ao envio por transmissão eletrónica de dados da declaração a que se refere o número anterior:

- Todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
- Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

2 — As pessoas singulares que, não tendo auferido rendimentos empresariais ou profissionais, estejam obrigadas a cumprir a obrigação declarativa acima referida podem optar por fazê-lo através de transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel.

3 — As entidades que procedam ao envio através de transmissão eletrónica de dados devem:

- Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação a disponibilizar no mesmo endereço;
- Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

4 — Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

5 — Se findo o prazo referido no número anterior não forem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 314/2011, de 29 de dezembro.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

Os impressos aprovados pela presente portaria devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2014.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 6 de dezembro de 2013.



- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro;
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas que não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade.

Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do artigo 58.º do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

#### Categoria E (Rendimentos de Capitais)

Os rendimentos sujeitos a imposto vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do artigo 7.º do Código do IRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Os rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória auferidos por residentes (artigo 71.º, n.º1, 2, 12, 13 e 14 do Código do IRS) são comunicados através da declaração Modelo 39.

#### NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do CIRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

#### Categoria F (Rendimentos Prediais)

Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

#### NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

#### Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não

concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 101.º do Código do IRS.

#### Categoria H (Pensões)

As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade.

#### IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (artigos 94.º a 98.º do Código do IRS).

#### INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

#### QUADROS IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

De acordo com o que dispõe a sublinha ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos atrás mencionados devem apresentar a presente declaração até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte.

#### QUADRO 4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a **sujeitos passivos de IRS residentes, bem como a sujeitos passivos de IRC residentes** em território nacional ou não residentes relativamente a rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em Portugal (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes cujos rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal devem ser indicadas na declaração modelo 30).

As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

**Todos os valores inscritos nos campos 01 a 08 e 13 devem ser objeto de discriminação no Quadro 5.**

**Campos 01 a 07** – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS.

**Campo 08** – Retenções de IRC (artigo 94.º do Código do IRC)  
Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

**Campo 09** – Soma (01 a 08)  
O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

**Campo 10** – Retenções a taxas liberatórias  
Indique as retenções efetuadas a titulares residentes com carácter definitivo, ou seja, que não tenham carácter de pagamento por conta do imposto devido a final, as quais, quando respeitam a pessoas singulares, devem ser discriminadas por titular na declaração Modelo 39.

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

#### Campo 11 – Compensações de IRS/IRC

Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do artigo 12.º-A, n.º 3 alínea b), do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

#### Campo 12 – Total (09 + 10 – 11)

O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emiteente dos valores mobiliários.

#### Campo 13 – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2013 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do OE/ 2013);

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa extraordinária nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

#### QUADRO 5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

**Campo 01** – Número de identificação fiscal do sujeito passivo  
Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF ou NIPC).

**Campo 02** – Rendimentos de anos anteriores (só para rendimentos das categorias A, F e H)

Se no ano a que respeita a declaração **foram pagos ou colocados à disposição** rendimentos do trabalho dependente, rendimentos prediais ou pensões respeitantes a **anos anteriores**, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

#### Campo 03 – Rendimentos do ano da declaração

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos auferidos no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

#### Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR |
|---------|---|
| A       | Rendimentos de trabalho dependente (incluindo os dispensados de retenção)         |

|   |   |
|---|---|
| A2  | Gratificações não atribuídas pela entidade patronal   |
| <b>RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR</b> |   |
| A11   | Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)  |
| A12   | Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)  |
| A13   | Recbimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social   |
| A14   | Triplulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira)  |
| A15   | Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)  |
| A16   | Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio   |
| A17   | Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários (anos 2012 e anteriores)  |
| <b>RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR</b>                    |   |
| A20   | Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não exceda o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do CIRS  |
| A21   | Subsídio de refeição (parte não sujeita)  |
| A22   | Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)   |
| A23   | Outros rendimentos não sujeitos, referidos no artigo 2.º do Código do IRS   |
| A31   | Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS) |

**A** – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS), bem como os rendimentos não sujeitos a retenção na fonte, previstos nos n.ºs 4, 5, 9 e 10 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, a saber:

- Subsídios de residência ou utilização de casa de habitação;
- Rendimentos resultantes de empréstimos sem juro ou a taxa de juro inferior à de referência;
- Utilização de viatura automóvel;
- Aquisição de viatura pelo trabalhador, por membro do seu agregado familiar ou por pessoa por ele indicada.

Excluem-se os que devem ser declarados com os códigos A2 a A31.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

**A2** – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS e sujeitas a tributação autónoma.

**A11 a A17** – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

A11 Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A12 Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A13 Recbimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para

|     |  |
|-----|--|
|     | regimes de segurança social (n.º 3 do artigo 18.º do EBF).   |
| A14 | Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF).      |
| A15 | Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos de 2012 e anteriores). |
| A16 | Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio.                                 |
| A17 | Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 38.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio.                                 |

Nota: Os rendimentos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, bem como os previstos nos artigos 37.º e 38.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais só devem ser inscritos nas declarações referentes aos anos de 2012 e anteriores, considerando que a partir do ano de 2013 aqueles rendimentos devem ser inscritos no DMR.

**A20 a A23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS**

**A20** – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que não exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

**A21** – Subsídio de refeição (parte não sujeita)

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na alínea 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

**A22** – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

**A23** – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas na alínea b) do n.º 3 e n.º 8 do artigo 2.º do Código do IRS.

**Rendimentos atribuídos no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos, nos termos artigo 12.º do Código do IRS**

**A31** – Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas c) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS.

| CÓDIGOS                                 | RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS  |
|---|--|
| B                                       | Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)  |
| B11                                     | Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio  |
| B12                                     | Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio  |
| B13                                     | Rendimentos da Propriedade Intelectual – artigo 58.º do EBF  |
| RENDIMENTOS DA CATEGORIA B NÃO SUJEITOS |  |
| B20                                     | Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo |

|     |  |
|-----|--|
|     | (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS)  |
| B21 | Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS)   |
| B22 | Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor (n.º 2 do artigo 12.º do CIRS) |

**B** – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado a dispensa prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13.

**B11** – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (artigo 39.º, n.º 3 e 5 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio.

**B12** – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (artigo 39.º, n.ºs 1 e 2 do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio.

**B13** – Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no artigo 58.º do EBF (valor total incluindo parte isenta e não isenta).

**NOTAS:** Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto)

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

**B20 a B22 – Rendimentos não sujeitos, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, auferidos no âmbito de uma relação de trabalho por conta própria**

**B20** – Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS);

**B21** – Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS;

**B22** – Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS                                  |
|---------|--|
| E       | Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção) |

**E** – Rendimentos de englobamento obrigatório:

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

**NOTA** – Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS) devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do artigo 119.º do CIRS).

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS |
|---------|---|
| F       | Rendas (incluindo os dispensados de retenção)     |
| F1      | Sublocação (incluindo os dispensados de retenção) |

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS      |
|---------|--|
| G       | Indemnizações e assunção de obrigações de não concorrência |

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES  |
|---------|---|
| H       | Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)                   |
| H1      | Rendas temporárias e vitalícias   |
| H2      | Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data |
| H3      | Pensões de sobrevivência  |

**Nota:** As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

**H** - Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos) sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

**H2** – Pré-reformas contratadas até 31/12/2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

**H3** - Pensões de sobrevivência.

Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificadas com a letra A.

| CÓDIGOS | RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE DE IRC  |
|---------|--|
| R       | Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1 |
| R1      | Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do EBF   |

**Campo 05** – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

- C Continente (fora das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira).....C
- Região Autónoma dos Açores .....RA
- Região Autónoma da Madeira .....RM
- Estrangeiro .....E

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento, no que respeita às Regiões Autónomas, encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS.

Para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, deverá atender-se ao local onde:

- É prestado o trabalho – categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – categoria E;
- Se situam os imóveis – categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis);
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição – categoria H.

**Campo 06** – Retenção IRS/IRC

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- trabalho dependente, no valor de € 23 000, cuja retenção na fonte foi de € 4 600. Dos rendimentos recebidos, € 3 000 respeitam aos anos de 2007, 2008 e 2009 (3 anos);
- pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção na fonte de € 1 000;

| 01 Número de identificação fiscal | 02 Rendimentos de anos anteriores |            | 03 Rendimentos | 04 Tipo de rendimentos | 05 Local de obtenção dos rendimentos | 06 Retenção IRS/IRC |
|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|----------------|------------------------|--------------------------------------|---------------------|
|                                   | Valores                           | Nº de Anos |                |                        |                                      |                     |
| 1XXXXXX                           | 3 000                             | 3          | 20 000         | A                      | C                                    | 4 600               |
| 1XXXXXX                           |                                   |            | 10 000         | H                      | C                                    | 1 000               |

**Campo 07** – Contribuições obrigatórias que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS) que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS e dele não isentos.

**Campo 08** – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente ou pensões, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social – (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

**Campo 09** – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2013, deve indicar o valor retido a título de sobretaxa, nos termos do n.º 5 do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013);

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011, deve indicar o valor retido a título de sobretaxa extraordinária, nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

|                                    |
|------------------------------------|
| <b>QUADRO 6</b> TIPO DE DECLARAÇÃO |
|------------------------------------|

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexactidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior.

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 139/2013

Por ordem superior se torna público que, em 9 de outubro de 2013, o Canadá informou o Governo Suíço, país depositário, de que retirava a reserva, por si formulada em 23 de junho de 2010, relativamente à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em 3 de março de 1973.

A reserva formulada pelo Canadá, agora retirada, dizia respeito às Emendas aos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington em 3 de março de 1973, adotadas na 15.ª Conferência das Partes, decorrida em Doha, entre 13 e 25 de março de 2010.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

### Aviso n.º 140/2013

Por ordem superior se torna público que, em 4 de outubro de 2013, a República da Polónia formulou, nos termos do

artigo XVI, parágrafo 2.º, da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, uma reserva contra a inscrição das espécies «*Vulpes vulpes griffithii*», «*Vulpes vulpes montana*», «*Vulpes vulpes pusilla*», «*Mustela altaica*», «*Mustela erminea ferghanae*», «*Mustela sibirica*» e «*Mustela kathiah*» no Anexo III da Convenção, concluída em Washington em 3 de março de 1973.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

### Aviso n.º 141/2013

Por ordem superior se torna público que, em 2 de outubro de 2013, a República de Angola depositou, nos termos do artigo XX da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, junto do Governo Suíço, país depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Washington em 3 de março de 1973.

Nos termos do artigo XXII, parágrafo 2.º, a Convenção entrará em vigor para a República de Angola em 31 de dezembro de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme Aviso publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 9 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

### Aviso n.º 142/2013

Por ordem superior se torna público que, em 6 de novembro de 2013, a República da Geórgia depositou, junto do Governo do Reino da Bélgica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo que consolida a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea “EUROCONTROL”, de 13 de dezembro de 1960, na sequência de diversas modificações introduzidas, e adotado em Conferência Diplomática Reunida em Bruxelas em 27 de junho de 1997.

Portugal é parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2001, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de maio de 2001, ratificado através do Decreto do Presidente da República n.º 28/2001, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 103, de 4 de maio de 2001, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de julho de 2001, conforme Aviso n.º 103/2001, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 220, de 21 de setembro de 2001, e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 13 de julho de 2001 (Diário da República, 1.ª série-A, n.º 220, de 21 de setembro de 2001).

Direção-Geral de Política Externa, 13 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.



**Aviso n.º 143/2013**

Por ordem superior se torna público que, em 6 de novembro de 2013, a República da Geórgia depositou, junto do Governo do Reino da Bélgica, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota, concluído em Bruxelas em 12 de fevereiro de 1981.

Portugal é Parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 30/83, publicado no *Diário da República*, suplemento, 1.ª série-A, n.º 100, de 2 de maio de 1983, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de setembro de 1983, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 287, de 15 de dezembro de 1983.

O Acordo entrará em vigor para a República da Geórgia em 1 de janeiro de 2014.

Direção-Geral de Política Externa, 13 de dezembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Portaria n.º 364/2013**

de 20 de dezembro

Os planos regionais de ordenamento florestal, abreviadamente PROF, são instrumentos de gestão territorial setoriais, previstos na Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que estabelecem normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados. Os PROF desenvolvem, a nível regional, as opções e os objetivos da Estratégia Nacional para as Florestas, definindo as respetivas normas de execução, a expressão da política definida e articulam-se com os restantes instrumentos de gestão territorial.

O atual regime jurídico dos PROF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, prevê a alteração ou a revisão destes planos, verificada a ocorrência de factos relevantes, o que veio a acontecer com a Portaria n.º 78/2013, de 19 de fevereiro.

O processo de revisão que se inicia na sequência da verificação dos factos relevantes declarados na referida portaria deve incorporar o conteúdo desenvolvido dos PROF, que importa definir em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro.

Para este fim, são tidos em consideração, para além dos elementos obrigatórios previstos na lei e a experiência decorrente do processo de elaboração dos PROF atualmente em vigor, a integração num único organismo, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., das funções de autoridade florestal nacional e de autoridade para a conservação da natureza e da biodiversidade.

Pretende-se igualmente intervir na estrutura dos PROF, simplificando-a, de forma a melhorar a sua operacionalização.

As modificações legislativas com incidência nos espaços florestais, ocorridas desde a elaboração dos atuais PROF, e as alterações do contexto social e económico do país, também devem ser tidas em conta na estrutura destes

planos, dado o seu impacto sobre a atuação das entidades públicas e privadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e do Mar, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o conteúdo desenvolvido dos planos de ordenamento florestal (PROF) a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro.

**Artigo 2.º****Elementos dos PROF**

Os PROF são constituídos por um documento estratégico ou relatório, por um regulamento e por peças gráficas necessárias à representação da respetiva expressão territorial.

**Artigo 3.º****Documento estratégico**

1 — O documento estratégico, ou relatório, estabelece as bases de ordenamento com as quais se executa o diagnóstico do setor florestal a nível regional, identifica os constrangimentos e as potencialidades e define as linhas estratégicas e operacionais de desenvolvimento para o horizonte de planeamento.

2 — O documento estratégico utiliza informação de base atualizada com recurso aos dados mais recentes do Inventário Florestal Nacional.

3 — O documento estratégico integra as seguintes componentes:

- a) O enquadramento;
- b) A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais;
- c) As funções dos espaços florestais e áreas florestais sensíveis;
- d) A análise prospetiva e estratégica;
- e) As normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão;
- f) A articulação com os instrumentos de gestão territorial relevantes para os espaços florestais;
- g) O programa de execução e atribuições;
- h) A monitorização e a avaliação.

**Artigo 4.º****Enquadramento**

O enquadramento do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

- a) Enquadramento legal, institucional e territorial;
- b) Horizontes temporais de planeamento;
- c) Identificação e ponderação dos planos, programas e projetos, designadamente da iniciativa da administração pública, com incidência na área territorial do PROF, de forma a assegurar a sua articulação e compatibilização.

## Artigo 5.º

**Caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais**

A caracterização biofísica, socioeconómica e dos recursos florestais do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

a) A caracterização biofísica e dos valores naturais, incluindo:

- i) A caracterização climatológica, incluindo tendências e cenários climáticos;
- ii) A geologia, geomorfologia e solos;
- iii) Os recursos hídricos;
- iv) Os riscos de erosão e de desertificação;
- v) O uso do solo;
- vi) A identificação das variáveis territoriais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental;
- vii) A fauna, a flora e a vegetação;
- viii) A paisagem;
- ix) A vegetação potencial.

b) A Caracterização e avaliação dos recursos florestais, incluindo:

- i) A dinâmica dos espaços e da ocupação florestal;
- ii) A caracterização dos povoamentos florestais;
- iii) Os ecossistemas de elevado valor natural;
- iv) O potencial produtivo das principais espécies;
- v) A produção de bens de uso direto ou indireto e os recursos associados;
- vi) Os riscos bióticos e abióticos.

c) A Caracterização socioeconómica e territorial, incluindo:

- i) A caracterização económica e social, incluindo a relevância do setor florestal na economia e emprego da região;
- ii) A caracterização do regime de propriedade, estrutura fundiária e cadastro predial rústico;
- iii) As áreas sujeitas ao regime florestal, sua caracterização e funções desempenhadas;
- iv) As áreas integradas no sistema nacional de áreas classificadas (SNAC) e as sujeitas a regimes de conservação da natureza e biodiversidade, bem como os seus objetivos e orientações de gestão;
- v) A gestão dos espaços florestais, incluindo as áreas já submetidas a plano de gestão florestal (PGF) e as zonas de intervenção florestal existentes;
- vi) A avaliação do valor económico dos espaços florestais, por consideração aos bens diretos e aos serviços ambientais proporcionados.

## Artigo 6.º

**Funções dos espaços florestais e áreas florestais sensíveis**

A análise funcional dos espaços florestais e a identificação das áreas florestais sensíveis, que integram o documento estratégico, tem a seguinte estrutura e conteúdo:

a) A identificação das sub-regiões homogéneas, fazendo, sempre que possível, uso dos limites estabelecidos no PROF em vigor;

b) A identificação das funções dos espaços florestais, considerando o potencial da região e das sub-regiões homogéneas para o seu desempenho e a necessidade de sal-

vaguarda de zonas para funções específicas, agrupando-se nas seguintes categorias:

i) A função de produção, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o bem-estar material da sociedade, que engloba as subfunções principais de produção lenhosa e de biomassa para energia, de cortiça, de frutos e sementes e outros materiais vegetais e orgânicos;

ii) A função de proteção, entendida como a contribuição dos espaços florestais para a manutenção das geocenoses e das infraestruturas antrópicas, que engloba as subfunções de proteção da rede hidrográfica, de proteção contra a erosão, de proteção contra cheias, de proteção microclimática e de fixação do carbono;

iii) A função de conservação de *habitats*, de espécies da fauna e da flora protegidas e de geomonumentos, entendida como a contribuição dos espaços florestais para a manutenção da diversidade biológica e de geomonumentos, que engloba como subfunções a conservação de *habitats* classificados e das espécies da flora e da fauna protegidas, de geomonumentos e de recursos genéticos;

iv) A função de silvo-pastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o desenvolvimento da silvo-pastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores, que engloba como subfunções o suporte à caça e à conservação de espécies cinegéticas, à pastorícia, à apicultura e à pesca nas águas interiores;

v) A função de recreio e valorização da paisagem, entendida como a contribuição dos espaços florestais para o bem-estar físico, psíquico, espiritual e social dos cidadãos, que engloba como subfunções principais o enquadramento de aglomerados urbanos e monumentos, de empreendimentos turísticos no espaço rural e do turismo de natureza, de usos especiais, o recreio e a conservação de paisagens notáveis.

c) A identificação e delimitação das áreas florestais sensíveis em termos de risco de incêndio, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, bem como de áreas florestais expostas a pragas, doenças, e à erosão, ou de relevante importância ecológica, social e cultural, e sua articulação com as restantes funções dos espaços florestais;

d) A identificação de corredores ecológicos previstos noutros instrumentos de gestão territorial, sempre que seja necessário desenvolver a sua componente florestal;

e) A ponderação dos mecanismos de internalização dos serviços ambientais.

## Artigo 7.º

**Análise prospetiva e estratégica**

A análise prospetiva e estratégica do documento estratégico tem a seguinte estrutura e conteúdo:

a) A análise estratégica, incluindo a identificação de ameaças e oportunidades, a análise de tendências e a construção de cenários com vista à definição de objetivos gerais e de longo prazo para os espaços florestais da região, e para os bens e serviços a produzir;

b) A definição de objetivos específicos, de medidas e ações que deem resposta aos constrangimentos e às potencialidades da região, aplicáveis às seguintes áreas de planeamento:

i) O fomento da gestão florestal;

ii) A recuperação de áreas afetadas por agentes bióticos e abióticos, incluindo as áreas críticas para o controlo de espécies invasoras;

iii) A luta contra a desertificação e recuperação de áreas críticas para a conservação do solo;

iv) A reconversão de povoamentos mal adaptados ou com produtividade abaixo do potencial;

v) A identificação da rede de matas modelo e de recreio;

vi) A identificação das espécies e sistemas a privilegiar em ações de expansão da área florestal;

vii) A integração das orientações de gestão das áreas classificadas da Rede Natura 2000, de acordo com o plano setorial respetivo, dos objetivos das áreas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas e da conservação das espécies e *habitats* protegidos.

#### Artigo 8.º

##### Normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão

As normas e modelos gerais de silvicultura e de gestão do documento estratégico têm a seguinte estrutura e conteúdo:

a) A identificação dos objetivos de produção para as principais espécies, incluindo os respetivos modelos gerais de silvicultura;

b) Os modelos de gestão dos espaços florestais considerando as funções dominantes e as formas de articulação com funções secundárias;

c) As normas específicas de silvicultura e de gestão a aplicar aos espaços florestais inseridos em áreas florestais sensíveis e corredores ecológicos.

#### Artigo 9.º

##### Articulação com instrumentos de gestão territorial

1 — A elaboração dos PROF deve assegurar, no respetivo âmbito de intervenção, a coordenação da política florestal com as diversas políticas com incidência territorial e com os instrumentos de política de ordenamento do território e urbanismo.

2 — Para efeitos do número anterior, os PROF devem incluir o seguinte:

a) A explicitação da compatibilização do PROF com o programa nacional da política de ordenamento do território (PNPOT), os programas regionais de ordenamento do território e com os demais programas especiais e setoriais, nomeadamente, quanto aos programas especiais, a forma de integração das suas disposições nas áreas de sobreposição com os espaços florestais;

b) A definição das orientações setoriais a desenvolver e a concretizar nos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, com as quais estes se devem compatibilizar;

c) A avaliação das regras dos programas ou planos do sistema de gestão territorial preexistentes ou em preparação, e a identificação das normas incompatíveis a alterar ou a revogar nos termos da lei.

#### Artigo 10.º

##### Programa de execução e de atribuições

O programa de execução e de atribuições, que integra o documento estratégico, deve estabelecer o calendário de medidas e ações a desenvolver no horizonte de planeamento, bem como definir a responsabilidade pela sua execução ou promoção por parte dos diferentes agentes.

#### Artigo 11.º

##### Monitorização e avaliação

O documento estratégico deve conter a metodologia de monitorização e de avaliação dos PROF e obedece à seguinte estrutura e conteúdo:

a) A definição de indicadores que permitam avaliar a adequação e a concretização dos objetivos do PROF e da sua disciplina;

b) A monitorização dos efeitos significativos no ambiente decorrentes da execução do PROF e da aplicação das medidas previstas na declaração ambiental.

#### Artigo 12.º

##### Peças cartográficas

O documento estratégico é acompanhado pelas seguintes peças cartográficas, à escala considerada adequada, sem prejuízo de outras:

a) Carta de identificação dos espaços florestais;

b) Carta das sub-regiões homogéneas e funções a privilegiar;

c) Carta de áreas florestais sensíveis e dos corredores ecológicos, a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 6.º, incluindo das áreas classificadas integradas no sistema nacional de áreas classificadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;

d) Carta das áreas públicas e comunitárias e de outras áreas sob gestão de entidades públicas ou em que estas exerçam controlo dominante, bem como das matas modelo e das áreas submetidas ao regime florestal.

#### Artigo 13.º

##### Regulamento

O regulamento do PROF tem o seguinte conteúdo mínimo:

a) Objetivos, medidas e ações;

b) Orientações de gestão e de intervenção;

c) Usos compatíveis;

d) Áreas sujeitas ao regime florestal;

e) Explorações sujeitas a PGF;

f) Monitorização e avaliação;

g) Carta síntese.

#### Artigo 14.º

##### Objetivos, medidas e ações

O Regulamento do PROF estabelece os objetivos, as medidas e as ações a desenvolver, com base na análise prospetiva e estratégica a que se refere o artigo 7.º.

#### Artigo 15.º

##### Orientações de gestão e de intervenção

O regulamento do PROF integra as orientações e normas de gestão dos espaços florestais essenciais para alcançar os respetivos objetivos e deve obedecer à seguinte estrutura e conteúdo:

a) O elenco de espécies e sistemas a privilegiar na expansão e reconversão de povoamentos florestais;

b) Os modelos gerais de silvicultura e de gestão considerando as espécies florestais, sistemas e funções dominantes;

c) As normas de gestão para áreas florestais sensíveis;

d) A identificação de espécies e sistemas florestais que devem ser objeto de medidas de proteção específicas.

#### Artigo 16.º

##### Usos compatíveis

O regulamento define os usos compatíveis com o uso florestal e as regras para o desenvolvimento desses usos, incluindo as restrições que se lhes aplicam.

#### Artigo 17.º

##### Áreas sujeitas ao regime florestal

O regulamento do PROF identifica as áreas sujeitas ao regime florestal e estabelece as funções que nelas devem ser privilegiadas, os usos incompatíveis, incluindo ónus, bem como as normas de silvicultura específicas a aplicar.

#### Artigo 18.º

##### Explorações sujeitas a Planos de Gestão Florestal

1 — O Regulamento define a área a partir da qual as explorações florestais e agroflorestais privadas estão sujeitas a PGF, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto.

2 — O regulamento identifica ainda as explorações florestais e agroflorestais sujeitas obrigatoriamente à

elaboração de PGF nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2010, de 22 de outubro.

#### Artigo 19.º

##### Monitorização e Avaliação

O regulamento identifica os indicadores adequados à monitorização e avaliação do PROF, de acordo com a metodologia definida no artigo 11.º.

#### Artigo 20.º

##### Carta síntese

O regulamento é acompanhado de uma carta síntese com representação gráfica das sub-regiões homogéneas, das áreas florestais sensíveis, das áreas classificadas, das áreas públicas e comunitárias, das matas modelo, das áreas submetidas ao regime florestal e corredores ecológicos, quando aplicável.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 12 de dezembro de 2013.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa